



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824328 - MS
(2025/0002214-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RENATA SERENCOVICH
ADVOGADO : FABBIO SERENCOVICH - SP295992
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
ANA FLAVIA DE PAULA SADDI TAVORA - MG210113

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Viola o art. 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824328 - MS
(2025/0002214-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RENATA SERENCOVICH
ADVOGADO : FABBIO SERENCOVICH - SP295992
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
ANA FLAVIA DE PAULA SADDI TAVORA - MG210113

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Viola o art. 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATA SERENCOVICH contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci do recurso especial e dei provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração, por omissão violadora do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não houve omissão relevante no acórdão dos embargos de declaração, pois o Tribunal de origem enfrentou o tema da prescrição e, implicitamente, afastou a tese de coisa julgada. Sustenta necessidade de preservar a duração razoável do processo, evitando retorno inútil à origem.

Em seguida, afirma caber a arguição de prescrição na fase de cumprimento de sentença, por matéria de ordem pública, com base no art. 193 do Código Civil e no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Distingue os precedentes citados e menciona o Tema 944, reforçando a correção do reconhecimento da prescrição.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão dos embargos não enfrentou ponto essencial sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, justificando a anulação para exame explícito. Defende inviabilidade de

rediscussão da prescrição em cumprimento de sentença após trânsito em julgado, conforme os arts. 502 e 508 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O acórdão dos embargos não enfrentou questão apta a infirmar a conclusão, relativa à eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a possibilidade de reconhecer prescrição em cumprimento de sentença.

A jurisprudência do Tribunal Superior afirma violação do art. 1.022 quando a Corte local deixa de analisar ponto relevante suscitado oportunamente. Determina-se a anulação do acórdão dos embargos e o retorno para novo julgamento, com enfrentamento completo.

O retorno à origem é imprescindível para fixar, de modo explícito, as premissas sobre a coisa julgada e seus efeitos no caso concreto. A técnica evita supressão de instância e assegura controle adequado pelos Tribunais Superiores.

A coisa julgada impede a rediscussão de matérias próprias da fase de conhecimento, inclusive de ordem pública, na etapa executiva. O reconhecimento posterior da prescrição viola a estabilidade do julgado e esvazia o título judicial.

A orientação do Tribunal Superior é firme quanto à inviabilidade de arguir prescrição, mesmo de ordem pública, após o trânsito do título judicial. Transcrição: REsp 1.381.654/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença”.

A manutenção da decisão agravada harmoniza-se com esses precedentes e com os arts. 502 e 508 do Código de Processo Civil. A análise específica na origem se impõe, pois a preclusão atinge inclusive matérias de ordem pública, vedando seu exame em cumprimento de sentença.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.824.328 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0002214-5

Número de Origem:

08023559620128120008 0802355962012812000850002 8023559620128120008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ANA FLAVIA DE PAULA SADDI TAVORA - MG210113

AGRAVADO : RENATA SERENCOVICH

ADVOGADO : FABBIO SERENCOVICH - SP295992

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA SERENCOVICH

ADVOGADO : FABBIO SERENCOVICH - SP295992

AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

ANA FLAVIA DE PAULA SADDI TAVORA - MG210113

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026